



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

## MENSAGEM N° 011/95

Cordeirópolis, 19 de outubro de 1995.

Senhor Presidente. Nobres Vereadores.



O Governo Federal acaba de editar a Medida Provisória nº 1.138, de 28 de setembro de 1995, adotando normas complementares ao plano de estabilização econômica - Plano Real, trazendo alguns dispositivos que refletem diretamente nas administrações municipais, entre os quais o artigo 7º, que extingue a partir de 1º de janeiro de 1996 as Unidades Fiscais dos Municípios, abrindo a possibilidade de utilização da UFIR, em substituição das referidas unidades fiscais, nas mesmas condições e periodicidade adotada pela União.

Desta forma, dando cumprimento às normas editadas pela referida Medida Provisória, temos a honra de encaminhar a V. Excia., para a apreciação e deliberação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei nº 011, desta data, que altera dispositivos da Lei nº 1697, de 20/11/91, que dá nova redação a seção II, do capítulo XII da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (CTM), no que concerne a aplicação de multas, substituindo os percentuais sobre a UFMC- Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis, por quantidade de UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Nada mais para o momento e finalizando, solicito que o presente Projeto de Lei Complementar, trâmite em regime de urgência nos termos do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, de 05 de abril de 1990.

Na expectativa de contar com a indispensável aprovação de Vossa Excelência e dos ínclitos Vereadores, renovamos nesta oportunidade, os nossos protestos de estima e respeito.

Cordiais Saudações

JOSE GERALDO BOTION  
-Prefeito Municipal-

À

Sua Excelência o Sr.

**DR. JOSÉ ANTONIO BARBOSA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 19 DE OUTUBRO DE 1995

### ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1697, DE 20/11/91, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO A SEÇÃO II, DO CAPÍTULO XII DA LEI MUNICIPAL Nº 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (C.T.M.).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar,

**Artigo 1º** - A seção II do capítulo XII da Lei Municipal nº 920, da 20/12/73 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### SEÇÃO II DAS MULTAS

**Artigo 72** - As multas serão aplicadas gradualmente.

**Parágrafo Único** - Na aplicação da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

**Artigo 73** - É passível de multa de 10,00 (dez) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões aos bens e atividades.

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou regulamento fiscal; e,

VII - Negar-se a exibir livros documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.480-970

PLC Nº 011, de 19/10/95

continuação

fls.02

**Artigo 74** - É passível de multa de 12,00 (doze) UFIRs, o contribuinte ou responsável que:

I - Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

**Artigo 75** - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**Artigo 76** - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual no valor do tributo, nunca inferior, porém, a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que cometem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regulamente apurada a falta se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a 19,00 (dezenove) da UFIRs, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 32,00 (trinta e duas) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redação do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade,

§ 1º - A penalidade a que se refere o número III será aplicada na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**Artigo 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 19 de outubro de 1995.

JOSE GERALDO BOTON  
-Prefeito Municipal-



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

## PARECER EM CONJUNTO

### COMISSÕES PERMANENTES

(FINANÇAS E ORÇAMENTO - JUSTIÇA - REDAÇÃO)

**PARECER NO. 001/95**

**P.L.C. NO. 011/95 - P.M.C.**  
DE 19 DE OUTUBRO DE 1995

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI NO. 1697, DE 20/11/91, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO A SEÇÃO II, DO CAPÍTULO XII DA LEI MUNICIPAL NO. 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (C.T.M.)".

O Chefe do Executivo encaminha a esta Casa de Leis projeto alterando dispositivos da Lei no. 1697/91, que dispõe sobre o Código Tributário.

A proposta em tela tem o intuito de adequar as unidades de referência à Medida Provisória no. 1.138/95; medida esta que vem complementar o plano de estabilização da economia nacional, denominado "PLANO REAL".

Consideramos as medida do autor positiva, pois mostra que está atento as medidas determinadas pelo Governo Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da proposta em tela, vez que, está em consonância com o disposto nos artigos 11,I e II c.c. 46, parágrafo 20., I e 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, aos 17 de Novembro de 1995.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

## ÀS COMISSÕES

### FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE - LACIR GONÇALVES - *Lacir Gonçalves*

RELATOR - GERALDO BATISTELA - *Geraldo Batistela*

MEMBRO - JOSÉ VALTER MASCARIN - *José Valter Mascarin*

### JUSTIÇA

PRESIDENTE - JOSÉ OSMAR MOMETTI - *José Osmar Mometti*

RELATOR - JOÃO BATISTA DE MATTOS - *João Batista de Mattos*

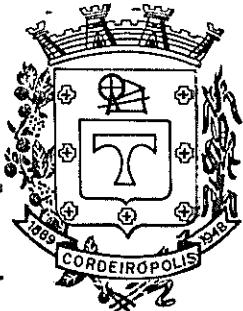
MEMBRO - MILTON ANTONIO VITTE - *Milton Antonio Vitte*

### REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOSÉ VALTER MASCARIN - *José Valter Mascarin*

RELATOR - HAROLDO DE JESUS MENEZES - *Haroldo de Jesus Menezes*

MEMBRO - ARMANDO RIVABEN - *Armando Rivaben*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

A U T Ó G R A F O N O . 1.892  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

APROVA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 011/95 - P.M.C. -  
DE 19 DE OUTUBRO DE 1995

" ALTERA DISPOSITIVO DA LEI No. 1697,  
DE 20/11/91, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO A SEÇÃO  
II, DO CAPÍTULO XII DA LEI MUNICIPAL  
No. 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973  
(C.T.M.)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:

**ARTIGO 1º.** - A seção II do capítulo XII da Lei Municipal No. 920, de 20/12/73 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

## SEÇÃO II DAS MULTAS

**ARTIGO 72** - As multas serão aplicadas gradualmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na aplicação da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

**ARTIGO 73** - É passível de multa de 10,00 (dez) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência), o contribuinte ou responsável que:

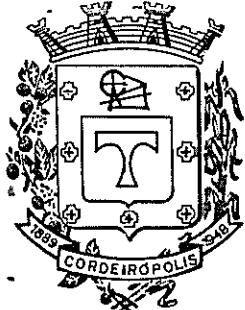
I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões aos bens e atividades;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar-se a exibir livros documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

**ARTIGO 74** - É passível de multa de 12,00 (doze) UFIRs, o contribuinte ou responsável que :

I - Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

**ARTIGO 75** - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**ARTIGO 76** - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual no valor do tributo, nunca inferior, porém, a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que cometem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

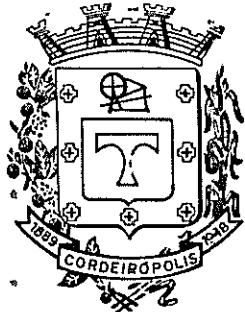
III - Multa de 32,00 (trinta e duas) UFIRs Unidade Fiscal de Referência.

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redação do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

**PARÁGRAFO 1º.** - A penalidade a que se refere o número III será aplicada na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

**PARÁGRAFO 2º.** - Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

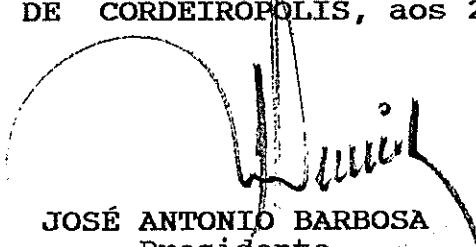
Dr. Cássio de Freitas Levy

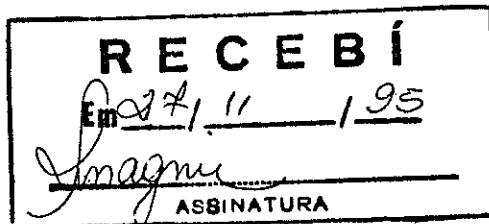
**PARÁGRAFO 3º.** - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**ARTIGO 2º.** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1º. de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 22 de Novembro de 1995.

  
JOSE ANTONIO BARBOSA  
- Presidente -





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

## LEI COMPLEMENTAR N° 040 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 1697, DE  
20/11/91, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO A SEÇÃO  
II, DO CAPÍTULO XII DA LEI MUNICIPAL N°  
920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (C.T.M.).**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de 21/11/95, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar,

**Artigo 1º** - A seção II do capítulo XII da Lei Municipal nº 920, da 20/12/73 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

### SEÇÃO II DAS MULTAS

**Artigo 72** - As multas serão aplicadas gradualmente.

**Parágrafo Único** - Na aplicação da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

**Artigo 73** - É passível de multa de 10,00 (dez) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões aos bens e atividades.

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou regulamento fiscal; e,

VII - Negar-se a exibir livros documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LC Nº 040, de 22/11/95

continuação

fls.02

**Artigo 74** - É passível de multa de 12,00 (doze) UFIRs, o contribuinte ou responsável que:

- I - Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da fazenda Municipal;
- III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

**Artigo 75** - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**Artigo 76** - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual no valor do tributo, nunca inferior, porém, a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que cometem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 32,00 (trinta e duas) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruirem pedidos de isenção ou redação do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

§ 1º - A penalidade a que se refere o número III será aplicada na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LC Nº 040 DE 22/11/95

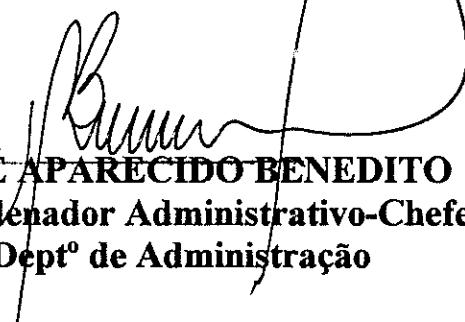
continuação

fls.03

**Artigo 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de novembro de 1995.

  
**JOSE GERALDO BOTON**  
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 22 de novembro de 1995.

  
**JOSE APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Deptº de Administração